



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.900171/2006-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.487 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2013
Matéria IOF
Recorrente FUNDAÇÃO TECHNOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 17/06/2000

IOF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

O Princípio da Verdade Material não pode ser aplicado à míngua das provas competentes para constituir juridicamente o fato jurídico afirmado pela Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)r

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de IOF - Operações de crédito/Pessoa Física (código receita 7893-1).

Para bem relator os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Nos exatos termos do Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 740375411, emitido em 29/01/2008, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 31148.11552.101003.1.3.04-5149, sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

[...]

Esclarece ainda, tal despacho, que o limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP é de R\$ 3.540,81 (três mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e um centavos).

Inconformada com a decisão administrativa, cuja ciência ocorreu em 11/02/2008, a Requerente protocolou, em 11/03/2008 sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

No ano-calendário de 2000 incorreu em pagamento a maior a título de IOF, cujo crédito é oriundo da aplicação equivocada da metodologia de cálculo do imposto com base no Anexo I da Instrução Normativa nº 46/01 na qual os juros e encargos compõem a base de cálculo do IOF devido.

Entretanto, nos termos do Regulamento do IOF – RIOF vigente à época (Decreto nº 2.219/97) artigo 3º, §2º c/c o artigo 7º, § 10, os valores relativos aos encargos somente integram a base de cálculo do IOF nos casos em que não ficar definido o valor do principal a ser pago em favor do mutuário.

A Requerente identificou que, após a revisão da base de cálculo do imposto, não procedeu, por equívoco, à retificação do valor efetivamente devido a título de IOF na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Para o Contribuinte as informações constantes na DCTF

DCOMP em epígrafe, que aponta um crédito de IOF que não encontra respaldo nas demais declarações da Requerente.

Imediatamente após perceber o equívoco cometido procedeu à retificação da DCTF a fim de que pudesse demonstrar à RFB a origem do crédito compensado na DCOMP.

Assim, com a retificação da DCTF, a Requerente aponta a existência de crédito de IOF oriundo de um pagamento realizado a maior e demonstra à SRFB que não se aproveitou do referido crédito indevidamente, tendo então, direito à compensação ora não homologada.

Assim, diante todo o exposto resta demonstrado que incorreu apenas em erros de natureza formal, relativos ao preenchimento de declarações, razão pela qual já procedeu à retificação da DCTF.

Ao final, requer possa efetuar a retificação da DCOMP, bem como seja reformada a r. decisão recorrida, para que seja HOMOLOGADA a compensação realizada, cancelando-se, ainda, eventuais lançamentos a título IOF, multa, juros e demais encargos.

Em despacho prolatado aos 25 de novembro de 2008, a 2ª Turma da DRJ/BSA entendeu não se tratar de manifestação de inconformidade, vejamos:

Quanto ao processo em análise, cabe salientar que a petição de fls. 01/06 não pode ser recebida como manifestação de inconformidade, prevista no §9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, tendo em conta a ausência de litígio quanto ao direito creditório utilizado na Dcomp e apreciado pela DRF de origem.

E conclui pela devolução do processo à DRF de origem, assim relatado:

Isto posto, proponho o encaminhamento do presente processo à DRF/Brasília, para fins dar prosseguimento às providências de sua alçada, incluindo a análise do pedido de retificação da referida DCOMP.

A DRF de origem, por sua vez, se manifestou pelo indeferimento do pleito, tendo em vista a extemporaneidade da DCTF Retificadora.

Não conformando com a decisão, a Requerente impetrou Recurso Voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

O processo foi julgado em 10 de dezembro de 2010 (recurso nº 521.510) com a seguinte ementa (Acórdão nº 3402-00.960):

NORMAS PROCESSUAIS. DCOMP. EXAME DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a análise de manifestação

de inconformidade que, nos termos do art. 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe deu o art. 17 da Lei 10.833/2003, contesta os fundamentos de despacho decisório denegatório de compensação regularmente declarada.

Retornando os autos para a Delegacia de Julgamento, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do Fato Gerador: 17/06/2000

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO DCTF.

Não deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado pela contribuinte quando não comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que houve equívoco no preenchimento da DCTF, se esse erro foi a causa do não reconhecimento do direito creditório no despacho decisório proferido pela autoridade a quo.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão ora recorrida entendeu-se que apresentação de DCTF retificadora somente seria aceita como único elemento de prova do direito creditório, se transmitida antes da ciência do Despacho Decisório, situação que não ocorreu no caso em tela.

Acresceu que a DCTF retificadora, comprobatória de que o crédito relativo a IOF devido na 3ª semana de junho de 2000, foi apresentada em 07/03/2008, quando já havia transcorrido mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador é extemporânea, invalidando-a como elemento de análise.

Nesse contexto, deveria a ora Recorrente ter instruído sua peça de defesa com a documentação que comprovasse o real valor devido a título de IOF e que demonstrasse a certeza e a liquidez do suposto pagamento a maior, pois é do contribuinte o ônus da prova em casos que tais.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade, acrescentando que:

i. juntou aos autos, a cópia da DCTF retificadora, comprovando que em relação ao IOF apurado inicialmente não seria o devido, conforme DARF constante dos autos, bem como apresentou DCTF retificadora;

ii. a documentação referida seria suficiente para atestar a liquidez e certeza de seu crédito, demonstrando os elementos que corroboram seu direito creditório;

iii. a presunção relativa de veracidade da declaração permanece incólume, mantido em favor da Administração o direito de fiscalizar tais informações, não sendo possível a inversão de quaisquer ônus probatórios contra o contribuinte, além daquele atinente à necessária comprovação acerca da retificação efetuada;

iv. o art. 150, § 4º, do CTN trata do direito fiscal de constituir o crédito tributário contra o contribuinte devedor, não se relacionando com a retificação da DCTF e, tampouco, com o direito de compensação e, por isso, inaplicável para a contagem de prazos para apresentação de declarações fiscais e suas retificadoras;

v. o prazo para pleitear-se a restituição do crédito tributário, nos termos do § 4º do art. 150, do CTN c/c o art. 168, I, do CTN, é de 10 (dez) anos, como decidido pelo E. STF, no RE nº 566.621, julgado sob o rito da repercussão geral;

vi. o CARF já se manifestou inúmeras vezes para reconhecer o direito do contribuinte, afastando o erro formal em nome da verdade material;

vi. inexistente prejuízo ao Erário, pois conforme se comprova da documentação constante dos autos (DCTF original e retificadora), não restaram saldos a pagar de IOF;

vi. a verdade material que norteia o processo administrativo deve se sobrepor a quaisquer equívocos presentes nas obrigações acessórias os quais, inclusive, se constatados pela Administração Pública, deverão ser corrigidos de ofício, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 147, do CTN;

vii. inviabilizar-se a compensação é vulnerar o direito do contribuinte à compensação tributária, tal como lhe defere o art. 74, da Lei nº 9.430/96, bem assim, representa verdadeira afronta ao Princípio da Legalidade dos atos da Administração Pública, assim como previsto no art. 37, da CF/88.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Recorrente alega que realizou pagamento a maior a título de IOF, uma vez que teria adicionado juros e correção à base de cálculo da exação, mas estes apenas deveriam ser computados no cálculo do imposto quando não ficasse definido o

valor principal a ser pago em favor do mutuário, conforme determina o art. 3º, § 2º c/c o art. 7º, §10 do Regulamento do IOF (Decreto nº 2.219/97), o que não era o seu caso.

Contudo, na trouxe aos autos quaisquer documentos que amparassem o direito creditório afirmado, sendo certo que, conforme entendimento remansoso neste Conselho Administrativo Fiscal, o fato do pagamento indevido deve estar lastreado na contabilidade daquele que o alega, com a respectiva documentação pertinente.

Nesse sentido, cite-se, exemplificativamente, os seguintes julgados:

Acórdão 3301-001.931 (Data de Publicação: 25/09/2013)

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Período de apuração: 01/10/2006 a 10/10/2006 PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À mingua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida. As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). Recurso Improvido.

Acórdão 3102-001.717 (Data de Publicação: 25/03/2013)

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Data do fato gerador: 15/01/2003 OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ALÍQUOTA. LIMITE DE INCIDÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO. CRÉDITO. O valor do imposto recolhido sobre operações de crédito que exceder àquele correspondente ao resultante da aplicação da alíquota máxima legalmente estabelecida é considerado como pagamento a maior e passível de restituição/compensação. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. EXTRATOS COMPROVANDO O DEPÓSITO DO VALROS OBJETO DO MÚTUO. Recurso Voluntário Provido.

Acórdão 3803-002.796 (Data de Publicação: 13/09/2012)

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Data do fato gerador: 15/10/2008 Ementa: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal ou de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

Assim, apenas a documentação contábil completa, que reflita de maneira incontestada o direito creditório da Recorrente, demonstrando que o imposto foi pago a maior, seriam hábeis a fazer com que o Princípio da Verdade Material laborasse a seu favor.

Destarte, nos processos administrativos originados de decisões que não homologam declarações de compensação, o conflito originar-se-á do não reconhecimento da

relação de débito do Fisco e, por conseguinte, da não extinção da relação de seu crédito, pois na compensação concorrem duas relações jurídicas de cargas opostas – relação jurídica da obrigação tributária a relação de indébito do Fisco – que, combinadas, se anulam.

A Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003 alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para aplicar às situações de não-homologação da compensação o rito do processo administrativo fiscal federal, prescrevendo que a manifestação de inconformidade é o veículo introdutor de conflito, no âmbito da jurisdição administrativa.

Todavia, o contencioso administrativo originado da impugnação ao lançamento de ofício não se confunde com aquele decorrente de manifestação de inconformidade da decisão que não homologa o direito creditório nas compensações efetuadas pelo contribuinte.

Com efeito, na impugnação o contribuinte visa a desconstituir o lançamento tributário, ato jurídico produzido pelo Fisco, nos termos do art.142 do CTN, ao passo que no caso da compensação, o marco inicial do contencioso é declaração produzida pelo próprio contribuinte, que constitui a relação de indébito do Fisco (pagamento indevido) e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, que fica sujeita a posterior homologação, *i.e.*, submete-se ao poder-dever da Administração de verificação de sua regularidade.

Por essa razão, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

Portanto, a despeito do Princípio da Verdade Material ser importante vetor do processo administrativo fiscal, não pode ser aplicado sem base empírica, ou seja, à míngua das provas competentes para constituir juridicamente o fato afirmado pela Recorrente, pois a “verdade” deve ser encontrada nos autos.

Nesse contexto, esse Conselho vem admitido a relativização da preclusão na apresentação de provas, sob o lastro do Princípio Verdade Material, porém, frise-se, sempre

¹§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

quando o contribuinte logre trazer aos autos, ainda que intempestivamente, elementos probatórios que espelhem o direito afirmado

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

CÓPIA